



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 005/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 26, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.706.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir a Semana Estadual de Defesa Civil no âmbito do Estado de São Paulo, a ser incluída no Calendário Oficial do Estado, entre os dias 3 de fevereiro e 9 de fevereiro de cada ano.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 2º, 4º e 5º da iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o artigo 2º da proposta acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuidam de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

No que toca ao artigo 4º, deixo de sancioná-lo por se tratar de cláusula financeira desnecessária, na medida em que a lei em que se transformará o projeto não implicará realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Finalmente, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao legislador determinar seu exercício, conforme previsto no artigo 5º do projeto de lei, tendo em vista que a imposição de prazo para a regulamentação da lei também não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação ao artigo 2º Constituição da República e ao artigo 5º da Carta Paulista (ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 26, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Felício Ramuth, Vice Governador do Estado**, em 21/03/2024, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021382130** e o código CRC **E139A7B3**.